



Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026

Protocolo 1011 Envio em 28/08/2026 17:11:05

Autoria: Miguel Gustavo Figueiredo Bueno e outros.

Institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para os servidores da Câmara Municipal de Palmital/SP.

Art. 1º Fica instituído o programa de assistência à saúde suplementar, destinado exclusivamente aos servidores ativos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão da Câmara Municipal de Palmital, consubstanciado no ressarcimento parcial de despesas com planos de assistência à saúde médica e odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

§ 1º O programa poderá abranger as despesas do servidor e de seus dependentes, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Não fará jus ao ressarcimento o beneficiário que receba, para a mesma despesa, qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que parcialmente, pelos cofres públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes do servidor, desde que incluídos no respectivo plano de assistência à saúde:

I - o cônjuge ou companheiro(a), mediante comprovação, conforme o caso, por certidão de casamento, escritura pública, sentença judicial transitada em julgado ou declaração de união estável firmada pelos conviventes e por duas testemunhas, com reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança, ou mediante assinatura eletrônica ou digital de todos os signatários, desde que seja possível aferir sua autoria e integridade;

II - o filho(a) solteiro(a) menor de 18 anos;

III - o filho(a) inválido(a);

IV - o filho(a) solteiro(a) maior de 18 anos até 24 anos de idade, que comprove anualmente estar matriculado(a) em curso superior.

§ 1º Para efeito desta Lei, companheiro(a), a que se refere o inciso I deste artigo, compreende também os casos de união homoafetiva.



§ 2º Será cancelada a inscrição do cônjuge com a comprovação do divórcio, anulação do casamento ou separação de fato.

§ 3º Equiparam-se a filho, legítimo, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 4º O cancelamento da inscrição do filho se dará com o casamento ou união estável.

Art. 3º O benefício objeto desta Lei, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, terá caráter indenizatório e não será incorporado aos vencimentos.

Art. 4º O ressarcimento será efetuado mensalmente a cada servidor, mediante comprovação da despesa, respeitado o valor máximo mensal de até 10% (dez por cento) do vencimento padrão fixado para o cargo de Diretor Geral (Tabela CC-1) constante da Lei Complementar nº 211, de 05 de abril de 2012 e suas alterações posteriores.

§ 1º No limite mencionado no caput deste dispositivo estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

§ 2º O limite previsto no caput deste artigo será atualizado automaticamente sempre que houver alteração do vencimento - padrão fixado para o cargo de Diretor - Geral.

Art. 5º A Mesa Diretora regulamentará os procedimentos para requerimento, comprovação das despesas, apresentação da documentação, periodicidade do ressarcimento, fiscalização e hipóteses de suspensão do pagamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO

(Miguel Bueno)

Vereador

(assinado digitalmente)

ALESSANDRO ROGÉRIO ALVES PRADO PIRES

(Alessandro Karatê)

Vereador

(assinado digitalmente)

ANTONIO RAFAEL PEPECE JÚNIOR

(Professor Antonio Pepece)

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

(assinado digitalmente)

CLEBER BIONDI

(Bi Biondi)

Vereador

(assinado digitalmente)

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA

(Cristian do Posto)

Vereador

(assinado digitalmente)

FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE

(Flaviane do Transporte)

Vereadora

(assinado digitalmente)

JOAQUIM FERREIRA FILHO

Quinzinho

Vereador

(assinado digitalmente)

LUIZ ANTONIO DE CASTRO

(Baiano Caminhoneiro)

Vereador

(assinado digitalmente)

MARCELO APARECIDO MARIN

(Marcelo Marin)

Vereador

Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026 Protocolo 1011 Envio em 28/08/2026 17:11:05
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 116/2023, de 18 de dezembro de 2023, por Miguel Gustavo Figueiredo Bueno e outros.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.palmital.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2026/18189/18189_original.pdf



Justificativa

Nobres Pares,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o Programa de Assistência à Saúde Suplementar aos servidores da Câmara Municipal de Palmital, mediante o ressarcimento parcial das despesas suportadas com planos de assistência à saúde médica e odontológica, nos limites e condições estabelecidos na proposição.

A medida insere-se em uma política de valorização, proteção e promoção da saúde dos servidores públicos, reconhecendo que a preservação da saúde física e mental daqueles que integram o quadro funcional desta Casa Legislativa repercute diretamente na qualidade, continuidade e eficiência dos serviços prestados à população.

A Constituição Federal erige a saúde à condição de direito social fundamental e assegura aos trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme se extrai dos arts. 6º, 7º, inciso XXII, 39, § 3º, e 196 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a assistência suplementar à saúde constitui importante instrumento de política de gestão de pessoas, permitindo maior acesso dos servidores e de seus dependentes a consultas, exames, tratamentos e acompanhamento médico e odontológico, favorecendo, inclusive, a prevenção de doenças e a identificação precoce de eventuais problemas de saúde.

Importante destacar que não se pretende instituir vantagem de natureza remuneratória ou promover aumento indireto dos vencimentos dos servidores. Ao contrário, o Projeto estabelece expressamente que o benefício possui natureza indenizatória, não se incorpora aos vencimentos e corresponde exclusivamente ao ressarcimento parcial de despesa efetivamente suportada pelo beneficiário com assistência à saúde.

A instituição de programas dessa natureza encontra respaldo, ainda, na experiência consolidada de diversos órgãos públicos brasileiros.

No âmbito federal, o art. 230 da Lei Federal nº 8.112/1990 disciplina a assistência à saúde dos servidores públicos federais e de suas famílias, admitindo a prestação de assistência suplementar, inclusive por intermédio de planos de assistência à saúde, modelo posteriormente regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.978/2004.

No âmbito do próprio Estado de São Paulo, instituições de reconhecida relevância e submetidas aos princípios constitucionais da Administração Pública adotaram programas semelhantes.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, órgão responsável pelo controle externo e pela fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais e estaduais, instituiu, pela Resolução 09/2020, Programa de Assistência à Saúde Suplementar destinado a Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros. Posteriormente, o próprio Tribunal editou a Resolução nº 08/2024, disciplinando expressamente a concessão de auxílio-saúde aos servidores da ativa do TCESP.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituiu, por meio da Resolução nº 844/2020, Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito da instituição, sendo que o auxílio-saúde é igualmente concedido aos servidores ativos e inativos do Tribunal, conforme regulamentação administrativa própria.



O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, editou a Resolução nº 1.305/2021-PGJ-CPJ, de 5 de fevereiro de 2021, instituindo expressamente Programa de Assistência à Saúde Suplementar para seus membros e servidores, mediante ressarcimento parcial das despesas com planos de assistência à saúde médica e odontológica, atribuindo ao benefício natureza indenizatória e prevendo sua extensão aos dependentes.

É relevante observar, inclusive, que a sistemática prevista neste Projeto de Lei guarda grande similitude com aquela adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, especialmente quanto ao ressarcimento parcial das despesas, à livre escolha do plano pelo beneficiário, à natureza indenizatória do benefício, à vedação de acumulação com auxílio correlato custeado pelo Poder Público e à previsão de limite para o ressarcimento.

No âmbito municipal, há igualmente precedentes próximos e concretos. A Câmara Municipal de Ourinhos/SP, por meio da Lei Municipal nº 6.646, de 17 de maio de 2021, instituiu Programa de Assistência à Saúde Suplementar em favor de seus servidores, adotando sistemática semelhante de ressarcimento parcial das despesas realizadas com planos de saúde.

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo há muito reconhece a possibilidade de custeio de assistência médica em favor de servidores das Câmaras Municipais, desde que exista prévia autorização legislativa. Nesse sentido, já se consignou: "SERVIDORES PÚBLICOS – CÂMARA MUNICIPAL – GASTOS COM PLANOS DE SAÚDE – POSSIBILIDADE. Também as despesas com Plano de Saúde para atendimento de servidores têm sido admitidas pela jurisprudência da Corte, desde que precedidas de autorização legislativa (v.g., TC-1.396/026/05)."

Portanto, a presente proposição não representa inovação incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos, mas, ao contrário, segue prática amplamente adotada por importantes instituições públicas e encontra amparo na jurisprudência do órgão responsável pela fiscalização das contas municipais.

Diante do relevante interesse público da medida, de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e da existência de precedentes consolidados em órgãos públicos estaduais e municipais, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 27 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO

(Miguel Bueno)

Vereador

(assinado digitalmente)

ALESSANDRO ROGÉRIO ALVES PRADO PIRES

(Alessandro Karatê)

Vereador

(assinado digitalmente)

ANTONIO RAFAEL PEPECE JÚNIOR

(Professor Antonio Pepece)

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

(assinado digitalmente)

CLEBER BIONDI

(Bi Biondi)

Vereador

(assinado digitalmente)

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA

(Cristian do Posto)

Vereador

(assinado digitalmente)

FLAVIANE HELOISA SCALADA NOESSE

(Flaviane do Transporte)

Vereadora

(assinado digitalmente)

JOAQUIM FERREIRA FILHO

Quinzinho

Vereador

(assinado digitalmente)

LUIZ ANTONIO DE CASTRO

(Baiano Caminhoneiro)

Vereador

(assinado digitalmente)

MARCELO APARECIDO MARIN

(Marcelo Marin)

Vereador

